



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2332

PROJETO DE LEI Nº 23/93

"Dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso as pessoas deficientes".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Parágrafo Único)- O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições prevista no artigo 1º desta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 2º)- As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 3º)- As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

Artigo 4º)- Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

Artigo 5º)- Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado junto ao rebaixamento previsto nesta lei, prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à visibilidade veículos/pedestres, pedestres/veículos.

Artigo 6º)- Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

razão da existência de poços de visita de serviços públicos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remediado aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 7º) - Qualquer prédio público ou particular de uso comercial ou industrial/comercial, com área superior a cem (100) metros quadrados, a ser construídos no município, deverá, obrigatoriamente, possuir, sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas deficientes e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de roda em toda as áreas de circulação do prédio.

Parágrafo 1º) - Os alvarás de construção e o certificado de conclusão da obra, somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem o requisito deste artigo.

Parágrafo 2º) - Para o cumprimento das disposições constantes do presente artigo, deverão ser observados os requisitos da Lei Municipal nº 1.731, de 16 de setembro de 1986.

Artigo 8º) - Qualquer estacionamento de veículos públicos ou privado, localizado no município, deverá destinar ao menos três por cento (3%) de suas vagas a veículos de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º) - No prazo máximo de noventa (90) dias, contados da presente lei, todos os estacionamentos de veículos deverão ser adaptados a fim de atender ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º) - As vagas destinadas à pessoas portadoras de deficiência deverão ser sinalizadas no mesmo prazo.

Artigo 9º) - Todas as repartições públicas municipais de atendimento ao público darão prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único) - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias deverá sinalizar os guichês de atendimento ao público, indicando a prioridade estabelecida no presente artigo.

Artigo 10) - As agências bancárias localizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

C3
A

no município, deverão, no prazo de noventa (90) dias criar "caixas" de atendimento exclusivo ou prioritário, à pessoa portadora de deficiência, sinalizando-as com avisos e placas.

Artigo 11) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente lei, por parte dos particulares, sujeitará o infrator:

I - advertência para adequar as exigências da lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração;

II - multa de 200 (duzentas) - UFIR por mês, se não atender o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º) - O alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado pela autoridade competente, após decorrido tres (03) meses da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, exceto se esta for paga.

Parágrafo 2º) - A cassação do alvará de que trata o parágrafo anterior, será levantada, desde que atendidas as exigências desta lei e mediante comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 12) - O Poder Executivo notificará todos os interessados, para o cumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de abril de 1993.

Celso Sinotti

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº _____

1207/93

Ao Projeto de Lei nº 23/93

*Providências a respeito
da Sala das Sessões, 10 de 04 de 1993*

Autoria: Luiz Carlos Desideri

[Handwritten signature]
P000100070

O artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente lei, por parte dos particulares, sujeitará o infrator:

I - advertência para adequar as exigências da lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração;

II - multa de 200 (duzentas) - UFIR por mês, se não atender o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º) - O alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado pela autoridade competente, após decorrido tres (03) meses da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, exceto se esta for paga.

Parágrafo 2º) - A cassação do alvará de que trata o parágrafo anterior, será levantada, desde que atendidas as exigências desta lei e mediante comprovação do recolhimento das multas aplicadas!"

Sala das Sessões, 02 de Abril de 1993.

[Handwritten signature]
Edson Sidney Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 23/93

"Dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso as pessoas deficientes".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Parágrafo Único) - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições prevista no artigo 1º desta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 2º) - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 3º) - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

Artigo 4º) - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

Artigo 5º) - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado junto ao rebaixamento previsto nesta lei, prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à visibilidade veículos/pedestres, pedestres/veículos.

Artigo 6º) - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

razão da existência de poços de visita de serviços públicos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remediado aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 7º)- Qualquer prédio público ou particular de uso comercial, com área superior a cem (100) metros quadrados, a ser construído no município, deverá, obrigatoriamente, possuir sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas deficientes e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de roda em toda as áreas de circulação do prédio.

Parágrafo 1º)- Os alvarás de construção e alvará de "habite-se", somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem o requisito deste artigo.

Parágrafo 2º)- Para o cumprimento das disposições constantes do presente artigo, deverão ser observados os requisitos da Lei Municipal nº 1.731, de 16 de setembro de 1986.

Artigo 8º)- Qualquer estacionamento de veículos públicos ou privado, localizado no município, deverá destinar ao menos três por cento (3%) de suas vagas a veículos de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º)- No prazo máximo de noventa (90) dias, contados da presente lei, todos os estacionamentos de veículos deverão ser adaptados a fim de atender ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º)- As vagas destinadas à pessoas portadoras de deficiência deverão ser sinalizadas no mesmo prazo.

Artigo 9º)- Todas as repartições públicas municipais de atendimento ao público darão prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único)- O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias deverá sinalizar os guichês de atendimento ao público, indicando a prioridade estabelecida no presente artigo.

Artigo 10)- As agências bancárias localizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

no município, deverão, no prazo de noventa (90) dias criar "caixas" de atendimento exclusivo ou prioritário, à pessoa portadora de deficiência, sinalizando-as com avisos e placas.

Artigo 11) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente lei, por parte de particulares sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil) Taxa de Referência - T.R. por dia.

Artigo 12) - O Poder Executivo notificará todos os interessados, para o cumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de março de 1993.

Luiz Carlos Desideri
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09/03 de 1993
[Signature]
Presidente

Aprovado pedido de adiamento por uma (01) sessão formulado pelo ver. Hamilton Campolina.
Pi. 06/04/93.

[Signature]

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13/04 de 1993
[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20/04 de 1993
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

As Constituições Federal (arts. 227, Parágrafo 2º e 244) e Estadual (art. 280) determinam que, na forma da lei, operar-se-á a quebra de barreiras arquitetônicas, tendo por escopo a facilitação de acesso de pessoas portadoras de deficiência aos logradouros públicos, edifícios públicos e de uso público, bem como ao transporte coletivo urbano.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, por sua vez, estabelece que:

Artigo 2º) - "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único) - Para o fim estabelecido no Caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Na área das edificações.

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

A Lei Orgânica de Pirassununga ao tratar do acesso de pessoas portadoras de Deficiência aos logradouros públicos, edifícios públicos ou de uso público, no artigo 179



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

reza: " É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano".

Ademais, o governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 33.824, de 21 de setembro de 1.991, traça os contornos da política voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo o quanto segue:

Artigo 1º) - "Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado deverão adequar seus projetos, suas edificações, suas instalações e seu mobiliário à utilização dos portadores de deficiência, observadas as normas NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Artigo 2º) - "As construções, ampliações e reformas de próprios do Estado ou que estejam sob sua guarda ou custódia, somente poderão ser autorizados se incluírem as adequações exigidas no artigo 1º deste decreto".

Artigo 3º) - "A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações exigidas por este decreto".

Artigo 4º) - "Nos convênios celebrados com os Poderes Municipais do Estado, para edificação de próprios de uso público, deverão constar cláusulas que garantam a observância do disposto neste decreto".

Artigo 5º) - "A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e outros órgãos e Entidades Públicas do Estado deverão prestar aos Municípios que a solicitarem, toda cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, que dificultem o acesso de portadores de deficiências".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º) - O Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo acompanhará a execução por parte dos órgãos, entidades e empresas mencionadas no artigo 1º deste decreto e buscará estimular a iniciativa privada com o fim de eliminar as barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultam o acesso dos portadores de deficiências aos edifícios e logradouros particulares.

Verifica-se, portanto, a indeclinável necessidade não só de se adequar a legislação do nosso município àquelas outras, federal e estadual, mas, também, de demonstrar à sociedade paulista e brasileira que a nossa cidade não se quedou inerte diante de mais essa realidade de seu povo.

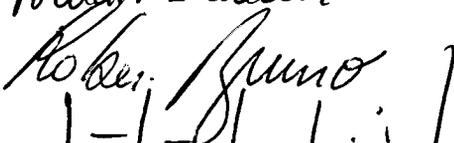
A discriminação dos deficientes físicos em nosso país chega a causar perplexidade.

A estrutura urbana não acompanha a evolução da mentalidade e da letra da lei. Observe-se que o paraplégi-co que se utiliza da cadeira de rodas enfrenta extrema dificuldade para atravessar uma avenida ou rua desta e de várias outras cidades do nosso Estado.

Visando proporcionar, não só o conforto, mas uma possibilidade de locomoção às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos é que apresentamos o presente projeto de lei que, certamente, contará com o apoio de todos os nobres membros desta Casa Legislativa para que seja aprovado.

Sala das Sessões, 09 de março de 1993.

Luiz Carlos Desidori


Natan Luitan

Roberto Juno

José Bal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.731/86 -

"Dispõe sobre condições de acesso dos deficientes à edifícios e logradouros públicos no município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Todos os edifícios e logradouros públicos do município de Pirassununga terão que dar possibilidade de acesso aos deficientes contendo obrigatoriamente:

I - VETADO.

II - Portas mais largas, com 1,10 m, inclusive em sanitários;

III - Barras de ferro ou alumínio ao lado de, pelo menos, um vaso sanitário;

IV - Letreiros com contrastes com fundo escuro e letras;

V - Desenhos em alto relevo representando figuras masculinas e femininas, nos sanitários.

Parágrafo Único - Ficam isentos do cumprimento desta lei:

I - As edificações destinadas às residências unifamiliares;

II - As edificações que na data da entrada em vigor da presente lei já tiverem seus projetos aprovados pelo Setor de Obras da Municipalidade e as que já se encontram em construção.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 16 de setembro de 1.986.

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-

FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.357/92 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Administração Municipal Direta e Indireta no âmbito de sua competência, obrigada a reservar em cada concurso público, obrigada a reservar em cada concurso público, percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único - A admissão só será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Artigo 2º) - Esta Lei não se aplica aos cargos e empregos para cujo exercício é exigido capacidade física e plena da pessoa.

Artigo 3º) - Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através da Seção de Recursos Humanos, determinar os critérios a serem observados conforme as funções a serem ocupadas pelos trabalhadores portadores de deficiências, na forma do Artigo 1º.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.491, de 04 de junho de 1.982.

Pirassununga, 03 de novembro de 1.992.

- ADEMIR VALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO
Assistente de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

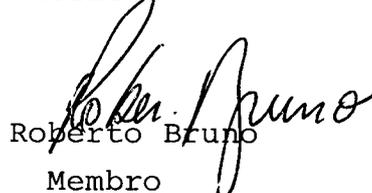
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/93, de autoria do Vereador Luiz Carlos Desideri, que dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso as pessoas deficientes, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, /MARÇO/1993.


Edgar Saggioratto
Presidente


Jorge Luis Lourenço
Relator


Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

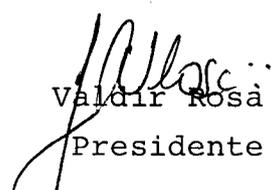
ESTADO DE SÃO PAULO

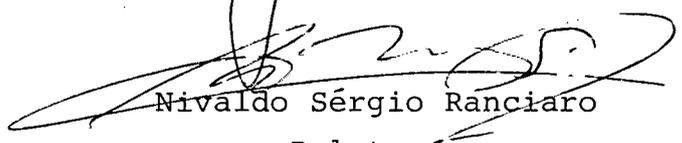
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/93, de autoria do Vereador Luiz Carlos Desideri, que dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso as pessoas deficientes, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, /MARÇO/1993.


Valdir Rosa
Presidente


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Relator


Nelson Pagoti
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.430/93 -

"Dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso às pessoas deficientes".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Paragrafo Único) - O prazo para a execução do rebaixamento instituído nas condições prevista no artigo 1º desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

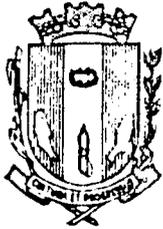
Artigo 2º) - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 3º) - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta Lei.

Artigo 4º) - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado ao rebaixamento previsto nesta Lei, - prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à - visibilidade veículos/pedestres, pedestres/veículos.

Artigo 6º) - Quando o rebaixamento obrigatório a apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, - em razão as existência de poços de visita de serviços públi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 7º) - Qualquer prédio público ou particular de uso comercial ou industrial/comercial, com área superior a cem (100) metros quadrados, a ser construídos no município, deverá, obrigatoriamente, possuir, sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas deficientes e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de roda em todas as áreas de circulação do prédio.

Parágrafo 1º) - Os alvarás de construção e o certificado de conclusão da obra, somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem o requisito deste artigo.

Parágrafo 2º) - Para o cumprimento das disposições constantes do presente artigo, deverão ser observados os requisitos da Lei Municipal nº 1.731, de 16 de setembro de 1.986.

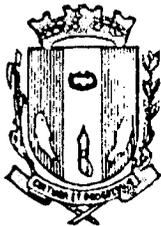
Artigo 8º) - Qualquer estacionamento de veículos públicos ou privados, localizados no município, deverá destinar ao menos três por cento (3%) de suas vagas a veículos de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º) - No prazo máximo de noventa (90) dias, contados da presente Lei, todos os estacionamentos de veículos deverão ser adaptados a fim de atender ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º) - As vagas destinadas à pessoas portadoras de deficiência deverão ser sinalizadas no mesmo prazo.

Artigo 9º) - Todas as repartições públicas municipais de atendimento ao público darão prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único) - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias deverá sinalizar os guichês de atendimento ao público, indicando a prioridade estabelecida no presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10º) - As agências bancárias localizadas no município, deverão, no prazo de noventa (90) dias criar "caixas" de atendimento exclusivo ou prioritário, à pessoa - portadora de deficiência, sinalizando-as com avisos e placas.

Artigo 11º) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente Lei, por parte dos particulares, sujeitará o infrator:

I - advertência para adequar as exigências da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração.

II - multa de 200 (duzentas) - UFIR por mês, se não atender o disposto no inciso I deste artigo.

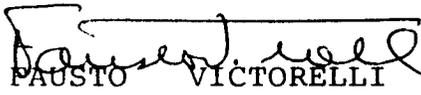
Parágrafo 1º) - O alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado pela autoridade competente, após decorrido três (03) meses da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, exceto se esta for paga.

Parágrafo 2º) - A cassação do alvará de que trata o parágrafo anterior, será levantada, desde que atendidas as exigências desta Lei e mediante comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 12º) - O Poder Executivo notificará todos os interessados, para o cumprimento das disposições da presente Lei.

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-